

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA DE FORNECEDORES DA FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – FAUEPG

**SELEÇÃO PÚBLICA DE FORNECEDOR Nº 003/2026 – FAUEPG
PROCESSO ELETRÔNICO**

A VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.144.338/0001-29, com sede na Rua Elia Pintarelli, nº 463, Bairro Itinga, CEP 89.245-000, Araquari/SC, endereço eletrônico licitacao@virtualti.net.br, neste ato representada por seu representante legal LEANDRO LUIZ NALIN GUARIDO, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Decreto Federal nº 8.241/2014, na Lei Estadual nº 20.537/2021, nos princípios da competitividade, isonomia, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa previstos no próprio instrumento convocatório, bem como subsidiariamente na Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA SELEÇÃO PÚBLICA DE FORNECEDOR Nº 003/2026 – FAUEPG

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada dentro do prazo previsto no item 1.3 do Edital da Seleção Pública de Fornecedor nº 003/2026 – FAUEPG, o qual estabelece que os pedidos de esclarecimentos e impugnações deverão ser formulados até 03 (três) dias antes da sessão pública.

Considerando que a abertura da sessão pública está designada para o dia 20 de maio de 2026, às 9h, a presente manifestação é protocolada em momento oportuno, devendo ser conhecida e regularmente processada pela Comissão de Seleção Pública de Fornecedores.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se da Seleção Pública de Fornecedor nº 003/2026 – FAUEPG, promovida pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa – FAUEPG, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento de solução completa de datacenter, compreendendo serviços de implantação, adequações civis e elétricas, climatização, sistemas de combate a incêndio, moving de equipamentos, documentação técnica, treinamento, manutenção preventiva e corretiva, garantia e demais serviços correlatos.

Conforme previsto no próprio Termo de Referência, a contratação possui escopo multidisciplinar e continuado, envolvendo não apenas a implantação da infraestrutura

crítica, mas também a operação assistida e a manutenção preventiva e corretiva da solução pelo período de 48 (quarenta e oito) meses.

Todavia, ao analisar as disposições relativas à qualificação técnica previstas no item 8.7 do edital, especialmente no tocante à alínea “d” e seus subitens, a Impugnante identificou exigências que restringem indevidamente a competitividade do certame, em afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e ampliação da disputa, expressamente previstos no próprio instrumento convocatório.

Dentre os pontos identificados, destacam-se:

a) a exigência de comprovação técnica vinculada exclusivamente a atividades de “projeto, fornecimento e instalação”, sem admitir experiências equivalentes relacionadas à manutenção especializada de ambientes críticos, embora o próprio objeto contemple expressamente serviços continuados de manutenção e suporte técnico;

b) a fixação de quantitativos mínimos específicos, especialmente no item 8.7.d.10, relativo à realização de moving de ativos de TI com no mínimo 50 dispositivos, sem demonstração de justificativa técnica proporcional à restrição imposta;

c) a limitação excessiva dos meios de comprovação da capacidade técnica, restringindo indevidamente a demonstração de expertise operacional e profissional em soluções equivalentes de infraestrutura crítica e datacenter.

Importa destacar que as adequações pretendidas pela Impugnante não objetivam reduzir o nível de exigência técnica da contratação, tampouco afastar os requisitos de segurança e qualidade necessários à execução do objeto, mas apenas promover adequação das exigências habilitatórias aos princípios da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, permitindo a participação de empresas plenamente capacitadas para execução da solução pretendida pela FAUEPG.

3. DO MÉRITO

3.1 DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE PELA EXIGÊNCIA EXCLUSIVA DE “PROJETO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO”

O item 8.7, alínea “d”, do edital exige que os atestados técnicos comprovem, de forma cumulativa, atividades de projeto, fornecimento e instalação relacionadas aos diversos subsistemas que compõem a solução de datacenter.

Todavia, o próprio objeto licitado contempla não apenas a implantação da solução, mas também **serviços especializados e continuados de manutenção preventiva e corretiva, suporte operacional, garantia e evolução do ambiente crítico pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, conforme previsto no item 1.1 do edital e no Termo de Referência.**

Inclusive, o próprio instrumento convocatório reconhece a relevância técnica das atividades de manutenção ao exigir, no item 8.7.c.9 e no item 8.7.d.11, comprovação de experiência em manutenção preventiva e corretiva de Datacenters por período igual ou superior a 24 meses.

Nesse contexto, restringir a comprovação técnico-profissional exclusivamente a atividades de implantação acaba por afastar empresas que atuam há anos na manutenção especializada de ambientes críticos de alta disponibilidade, embora detenham pleno domínio técnico sobre os sistemas objeto da contratação.

Importa destacar que a própria complexidade operacional de ambientes críticos exige conhecimento contínuo sobre sistemas elétricos redundantes, climatização de precisão, sistemas de combate a incêndio, monitoramento, continuidade operacional e procedimentos de contingência, competências igualmente desenvolvidas em contratos especializados de manutenção e operação assistida.

Assim, não se mostra tecnicamente razoável limitar a comprovação da capacidade técnica apenas a experiências de “projeto, fornecimento e instalação”, desconsiderando experiências equivalentes relacionadas à manutenção de infraestrutura crítica.

Além disso, o item 15.1 do próprio edital estabelece que as normas da Seleção Pública deverão ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento da segurança da contratação.

A exigência atualmente prevista acaba por restringir indevidamente a competitividade do certame, em afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, requer-se a adequação da redação dos subitens constantes da alínea “d” do item 8.7, para admitir, alternativamente, a comprovação de experiência por meio de atividades de:

“projeto, fornecimento e instalação OU manutenção”.

3.2 DA DESPROPORCIONALIDADE DO QUANTITATIVO EXIGIDO NO ITEM 8.7.d.10

O item 8.7.d.10 do edital exige comprovação de realização de moving de ativos de TI envolvendo, no mínimo, 50 (cinquenta) dispositivos.

Entretanto, o quantitativo mínimo estabelecido não se mostra tecnicamente indispensável para demonstração da capacidade operacional necessária à execução do objeto contratado.

Isso porque a complexidade dos serviços de moving em ambientes críticos não decorre exclusivamente da quantidade absoluta de equipamentos movimentados, mas principalmente da metodologia empregada, do planejamento operacional, da gestão de riscos, da rastreabilidade dos ativos e dos procedimentos técnicos adotados para garantir a continuidade e segurança da operação.

Em projetos de infraestrutura crítica, é plenamente possível que ambientes contendo quantitativo reduzido de ativos possuam elevado grau de criticidade operacional, especialmente quando envolvem sistemas de alta disponibilidade, ambientes redundantes, aplicações institucionais essenciais, storages críticos, equipamentos core de rede ou serviços que demandem janelas controladas de indisponibilidade.

Nessas hipóteses, a expertise técnica exigida da contratada está muito mais relacionada à **capacidade de planejamento, documentação, identificação lógica e física dos ativos, controle de contingência, procedimentos de desligamento seguro, transporte especializado, reinstalação, validação operacional e religamento assistido dos equipamentos, do que propriamente ao quantitativo absoluto de dispositivos movimentados.**

Inclusive, o próprio Termo de Referência evidencia que os serviços relacionados ao moving envolvem atividades especializadas de planejamento, documentação, identificação, transporte, reinstalação e testes operacionais dos ativos do Datacenter da UEPG, demonstrando que a metodologia aplicada e a segurança operacional possuem relevância superior ao quantitativo numérico isoladamente considerado.

Ao estabelecer quantitativo mínimo rígido sem demonstração técnica objetiva de sua imprescindibilidade, o edital acaba por **restringir desnecessariamente** a competitividade do certame, limitando a participação de empresas plenamente capacitadas para execução do objeto.

Ainda que a presente contratação esteja submetida ao regime próprio de Seleção Pública de Fornecedores previsto no Decreto Federal nº 8.241/2014, permanece plenamente aplicável o entendimento consolidado dos órgãos de controle quanto à necessidade de proporcionalidade das exigências habilitatórias.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento reiterado no sentido de que exigências quantitativas mínimas devem guardar pertinência direta e proporcionalidade com o objeto contratado, evitando-se restrições excessivas à competitividade.

Nesse sentido:

“As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para assegurar a execução do objeto, evitando-se cláusulas capazes de restringir o caráter competitivo da licitação.”
(TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

No mesmo sentido:

“A exigência de quantitativos mínimos deve ser acompanhada de justificativa técnica suficiente, demonstrando sua efetiva necessidade e pertinência em relação ao objeto contratado.”
(TCU – Acórdão 1.942/2009 – Plenário)

A Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União dispõe:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, é lícita a exigência de quantitativos mínimos, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, e desde que demonstrada a sua pertinência e proporcionalidade.”

A doutrina especializada igualmente reconhece que requisitos habilitatórios não podem impor restrições desnecessárias ao universo competitivo.

No caso concreto, não há demonstração técnica no instrumento convocatório que justifique especificamente a necessidade de comprovação de moving envolvendo “50 (cinquenta) dispositivos”, especialmente porque a expertise necessária para execução do serviço é plenamente demonstrada pela experiência em movimentação de ativos críticos de TI, independentemente do quantitativo exato indicado no atestado.

Importa destacar que a presente impugnação não busca afastar a exigência de comprovação de experiência em serviços de moving, mas apenas adequar o requisito habilitatório aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e ampliação da disputa previstos no próprio instrumento convocatório.

Dessa forma, requer-se:

a) a exclusão do quantitativo mínimo previsto no item 8.7.d.10; ou, subsidiariamente;

b) a flexibilização da exigência para admitir comprovação de experiência compatível em serviços de moving de ativos de TI, independentemente de quantitativo mínimo rígido.

3.3 DA EXPERIÊNCIA E EXPERTISE TÉCNICA DA IMPUGNANTE

A VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA. atua há mais de duas décadas no segmento de infraestrutura crítica de tecnologia da informação, possuindo experiência na implantação, manutenção e operação assistida de ambientes de Datacenter e missão crítica.

Ao longo de sua atuação, a empresa executou soluções envolvendo sistemas de energia redundante, climatização de precisão, sistemas de detecção e combate a incêndio, monitoramento, segurança eletrônica e infraestrutura elétrica associada a ambientes de alta disponibilidade.

A Impugnante possui experiência compatível com a complexidade técnica do objeto licitado, inclusive na execução de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva de Datacenters, moving de ativos de TI e suporte operacional de ambientes críticos.

Nesse contexto, as restrições atualmente previstas no edital acabam por limitar indevidamente a participação de empresas plenamente capacitadas para execução do objeto, embora detenham expertise técnica compatível com a solução pretendida pela FAUEPG.

Com o objetivo de contribuir para a adequação técnica do instrumento convocatório sem prejuízo à segurança da contratação, a Impugnante apresenta, em anexo, sugestão de redação alternativa para os subitens da alínea 'd' do item 8.7 do edital.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando a necessidade de observância aos princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021, requer-se o acolhimento da presente impugnação, para que sejam promovidas as seguintes adequações no edital:

- a) a revisão do item 8.7 do edital, especialmente da alínea “d”, para admitir a comprovação de capacidade técnica por meio de atividades de projeto, fornecimento e instalação **OU MANUTENÇÃO**;
- b) a exclusão ou flexibilização do quantitativo mínimo previsto no subitem 8.7.d.10;
- c) sendo acolhida a presente impugnação, a republicação do edital, com reabertura dos prazos.

Termos em que, respeitosamente,
pede e espera deferimento.

Araquari, 13 de maio de 2026.

VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA.

CNPJ n. 08.144.338/0001-29

LEANDRO LUIZ
NALIN
GUARIDO:3110
8533884

Assinado de forma
digital por LEANDRO
LUIZ NALIN
GUARIDO:31108533884
Dados: 2026.05.13
09:39:45 -03'00'

ANEXO I – SUGESTÃO DE ADEQUAÇÃO DA REDAÇÃO DO ITEM 8.7.d

d) Deverá apresentar atestado de capacidade técnica em nome de seus respectivos responsáveis técnicos (engenheiro civil ou arquiteto, engenheiro mecânico e engenheiro eletrícista), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com contato de referência do responsável pela emissão do atestado, devidamente registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), acompanhado pela(s) respectiva(s) ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), comprovando ter o fornecedor executado sem ressalvas, os serviços de implantação de Datacenter (ou Centro de Processamento de Dados), compreendendo:

d.1) Fornecimento e instalação ***OU MANUTENÇÃO*** de Datacenter, de no mínimo 25m² de área (Eng. Civil ***OU MECÂNICO***);

d.2) Projeto, fornecimento e instalação ***OU MANUTENÇÃO*** de 240 fibras ópticas com padrão OM3 e/ou OM4 e conexões em cassetes MPO (Eng. Eletrícista);

d.3) Fornecimento e instalação ***OU MANUTENÇÃO*** de sistema dual bus de, no mínimo, 2 (dois) nobreaks de 50kVA/kW ou superior (Eng. Eletrícista);

d.4) Projeto, fornecimento e instalação ***OU MANUTENÇÃO*** de sistema de segurança, monitoramento, CFTV e/ou controle de acesso (Eng. Eletrícista);

d.5) Projeto, fornecimento e instalação ***OU MANUTENÇÃO*** de sistema de ar-condicionado de expansão direta de precisão de, IN ROW, no mínimo, 2 (dois) equipamentos de 35 kW ou superior (Eng. Mecânico);

d.6) Projeto, fornecimento e instalação ***OU MANUTENÇÃO*** de sistema de detecção e combate a incêndio com ECAROS-25, FM 200, NOVEC 1230 ou equivalente (Eng. Mecânico); e

d.7) Fornecimento e Instalação ***OU MANUTENÇÃO*** de sistema de detecção precoce do tipo HSSD, ou equivalente, para área com no mínimo 25m² (Eng. Mecânico).

d.8) Fornecimento e Instalação ***OU MANUTENÇÃO*** de Grupo motogerador a diesel de no mínimo 120 kVA (Eng. Eletrícista);

d.9) Projeto, fornecimento e Instalação ***OU MANUTENÇÃO*** de Subestação com transformador de no mínimo 150 kVA e chave seccionadora de média tensão (Eng. Eletrícista);

d.10) Realização de moving de ativos de TI, com no mínimo 50 dispositivos, envolvendo planejamento, documentação, mapeamento, identificação, transporte especializado e procedimento para desligar e religar os dispositivos (servidores, switches, storages) (Eng. Eletrícista). ***sugeriremos remoção dos quantitativos dos itens visando a ampla concorrência***

d.11) Manutenção preventiva e corretiva, por período igual ou superior a 24 meses, com, no mínimo, os serviços contidos nos subitens 8.7.d.1 a 8.7.d.9

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Seleção Pública de Fornecedores n.º 003/2026 – FAUEPG

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por **VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA.** em face do Edital da **Seleção Pública de Fornecedores n.º 003/2026 – FAUEPG**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prover solução completa de datacenter, abrangendo fornecimento, instalação, readequações, testes, movimentação de equipamentos de TIC, documentação, treinamento, manutenção e garantia, conforme as condições e especificações constantes do instrumento convocatório e de seus anexos.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do item 1.3 do edital, razão pela qual deve ser conhecida. No mérito, contudo, não merece acolhimento, pelos fundamentos técnicos e jurídico-administrativos a seguir expostos.

II. DELIMITAÇÃO DO OBJETO E DA NATUREZA DA CONTRATAÇÃO

A análise da insurgência deve partir da correta compreensão da estrutura do objeto licitado. O Edital e o Termo de Referência demonstram que a contratação não se limita à manutenção de infraestrutura existente, mas compreende a implantação de solução integrada de datacenter, em regime *turnkey*, com projeto executivo, mobilização, adequações civis e elétricas, instalação de subsistemas críticos, comissionamento, *moving*, documentação técnica, treinamento e, em etapa posterior, manutenção preventiva e corretiva.

O próprio edital separa o objeto em itens distintos: o **Item 1**, destinado à solução de datacenter e suas etapas de implantação, e o **Item 2**, destinado à manutenção preventiva e corretiva pelo período de 48 meses. Essa estrutura contratual evidencia que a manutenção, embora relevante e expressamente exigida, não constitui o núcleo predominante da contratação, mas etapa posterior e complementar à entrega da solução principal.

Por essa razão, não procede a pretensão de equiparar, de forma indistinta, experiência em manutenção com experiência em implantação integrada. São atividades distintas em complexidade, risco e finalidade: a manutenção opera sobre ambiente já implantado, enquanto a presente contratação exige capacidade para conceber, integrar, executar, comissionar e entregar infraestrutura crítica nova, com interdependência entre sistemas elétricos, mecânicos, civis e de telecomunicações.

III. DA ESTRUTURA TÉCNICA E DA COMPLEXIDADE DO OBJETO

Os anexos técnicos do edital demonstram que a solução contratada apresenta elevada criticidade e forte integração entre subsistemas. O **Apêndice II** descreve arquitetura elétrica com redundância, barramentos, UPS, geradores, transformadores, transferências automáticas e mecanismos de intertravamento, o que exige experiência específica em engenharia elétrica aplicada a ambiente de missão crítica.

Os Apêndices III e IV detalham a infraestrutura física e construtiva, abrangendo eletrocalhas, eletrodutos, caixas de passagem, áreas técnicas, subestação, sala de telecom, sala de energia, Computer Room, racks, servidores e caminhos de cabos, indicando que a execução demanda coordenação rigorosa entre diferentes especialidades de engenharia.

O **Apêndice V**, por sua vez, confirma a densidade da infraestrutura lógica e óptica, com componentes como MPO OM4, MPO SM, cassetes LC/UPC, LC/APC, cross-connects e UTP categoria 6A, evidenciando que não se trata apenas de instalação de equipamentos, mas de integração e validação de ecossistema completo de conectividade de alta disponibilidade.

Nessas condições, a exigência de qualificação técnica específica guarda correspondência direta com a complexidade do objeto e com os riscos de sua execução, de modo que a habilitação não pode ser reduzida a uma comprovação genérica de atuação em manutenção de ambientes tecnológicos.

IV. DA LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item 8.7 do edital foi estruturado para exigir documentação e acervo compatíveis com as parcelas tecnicamente relevantes da contratação, em consonância com o art. 21 do Decreto Federal n.º 8.241/2014. O instrumento convoca experiência prévia em implantação de datacenter ou centro de processamento de dados, com atestados que demonstrem a execução das etapas e dos subsistemas descritos no edital, inclusive aqueles associados a risco elevado e impacto operacional significativo.

A exigência de atestados por subsistema não se mostra arbitrária, pois cada sistema listado no edital possui criticidade própria e potencial de afetar a operação global do datacenter em caso de falha. Em empreendimentos dessa natureza, é juridicamente legítimo exigir comprovação de experiência específica nas parcelas mais relevantes do objeto, desde que haja pertinência com a contratação, como ocorre no presente caso.

Também não se identifica, no edital, restrição indevida à competitividade por vinculação a marca ou fabricante. A modelagem adotada é funcional e baseada em desempenho, integração, redundância, conformidade técnica e validação pela fiscalização, o que se afasta de direcionamento indevido e se aproxima de critérios objetivos de seleção.

V. DA EXPERIÊNCIA EM MANUTENÇÃO E DA IMPOSSIBILIDADE DE EQUIVALÊNCIA AUTOMÁTICA

A impugnante sustenta que a experiência em manutenção especializada de ambientes críticos deveria ser admitida como equivalente à experiência em projeto, fornecimento e instalação. A alegação não merece acolhimento nos termos pretendidos, pois a equivalência automática entre essas atividades não se sustenta técnica nem juridicamente.

Embora o edital reconheça a relevância da manutenção e a exija como parcela da qualificação técnica, inclusive em subitem específico, isso não elimina a necessidade de demonstração autônoma da capacidade para implantar a solução completa. A manutenção pressupõe estrutura já concebida, instalada e em operação; a implantação, por sua vez, exige capacidade de planejamento, compatibilização, execução, integração sistêmica, comissionamento e entrega final, o que envolve riscos e responsabilidades de natureza distinta.

Assim, a manutenção integra o conjunto de experiências relevantes, mas não substitui integralmente a aptidão para implantação de solução *turnkey*, sobretudo quando o objeto envolve ambiente de missão crítica e subsistemas tecnicamente interdependentes.

VI. DO QUANTITATIVO MÍNIMO DE *MOVING*

Quanto ao item 8.7.d.10, a exigência de comprovação de experiência em *moving* de ativos de TI com, no mínimo, 50 dispositivos não foi fixada de modo aleatório, mas em função da escala e da criticidade da operação prevista no edital. O **Apêndice VI** descreve a movimentação de dois racks completos para execução dos serviços, bem como a movimentação de racks adicionais contendo equipamentos de rede/telecom, com diversos servidores, storages, switches, firewalls, roteadores, DIOS e demais ativos críticos.

Esse cenário evidencia que o *moving* exigirá planejamento, desligamento controlado, identificação, rastreabilidade, transporte especializado, religamento e testes, além de preservação de conectividade e continuidade operacional. Em contexto dessa natureza, o quantitativo mínimo funciona como parâmetro objetivo de aferição da experiência prévia compatível com a complexidade do ambiente, sem impedir a participação de empresas capacitadas, mas apenas exigindo demonstração mínima de aptidão proporcional ao risco da contratação.

A escolha do quantitativo deve ser compreendida em conjunto com o inventário e a criticidade dos ativos descritos nos anexos, razão pela qual a exigência guarda pertinência com o objeto e com a necessidade de mitigação de riscos operacionais.

VII. DA MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA E DA COERÊNCIA INTERNA DO EDITAL

A motivação das exigências editalícias não se encontra isolada em uma cláusula específica, mas na leitura sistemática do edital e de seus anexos. O conjunto documental demonstra que a contratação foi desenhada para reduzir assimetria de informação, assegurar rastreabilidade técnica, preservar a continuidade do serviço e permitir fiscalização efetiva da implantação e da manutenção.

Os marcos de recebimento provisório e definitivo, os relatórios de execução, os registros de testes, os documentos "*as built*", o *datobook*, o plano de manutenção e os relatórios de manutenção preventiva e corretiva revelam preocupação legítima com a confiabilidade e com a vida útil da solução. Esse contexto reforça a adequação das exigências de habilitação, pois elas dialogam com o nível de segurança esperado para contratação dessa natureza.

Desse modo, eventual flexibilização das exigências nucleares de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional poderia comprometer a coerência do modelo contratual, sem que isso represente, necessariamente, ampliação da disputa em patamar compatível com a proteção do interesse público.

VIII. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a impugnação deve ser **conhecida**, porquanto tempestiva, mas rejeitada no mérito, uma vez que as exigências do edital se mostram compatíveis com a natureza, a criticidade e a complexidade da contratação.

O objeto licitado compreende a implantação completa de solução integrada de datacenter, em regime *turnkey*, com projeto executivo, adequações civis e elétricas, instalação de subsistemas críticos, comissionamento, *moving*, documentação técnica, treinamento e manutenção posterior, de modo que a qualificação técnica exigida no item 8.7, inclusive quanto ao quantitativo mínimo do *moving*, guarda pertinência com os riscos operacionais e com a necessidade de demonstração de experiência específica em infraestrutura de missão crítica.

Também não se verifica direcionamento indevido do certame, pois o edital adota critérios funcionais, objetivos e tecnicamente justificados, sem vinculação a marca ou solução proprietária.

Por essas razões, opina-se pelo **INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, com a manutenção integral do edital e de seus anexos, especialmente dos itens 8.7, 8.7.d.10 e correlatos.

Ponta Grossa, 14 de maio de 2026.

Comissão de Seleção Pública de Fornecedores FAUEPG

Luiz Gustavo Barros

Coordenador Geral do Projeto “Anel de Conectividade para Pesquisa e Inovação do Paraná”

Rafael Afonso Mayer

Coordenador Local do Projeto “Anel de Conectividade para Pesquisa e Inovação do Paraná”